



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**RECOMENDAÇÃO VPJ/CR Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025**

*Recomenda-se uniformização de procedimento para liberação de valores aos sucessores nos processos com acordos homologados no Posto Avançado CEJUSC – AFABESP/SANTANDER e respectivos recolhimentos do imposto de renda.*

O VICE-PRESIDENTE JUDICIAL e a CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional é norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade, racionalidade, economia de recursos e continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o acordo homologado no Posto Avançado CEJUSC – AFABESP/SANTANDER, por meio da Reclamação Pré-Processual n. 1010270-50.2024.5.02.0000;

CONSIDERANDO que cada Vara do Trabalho tem adotado sistemática distinta em relação à liberação de valores, algumas em desconformidade ao artigo 28 da [Lei 10.833/03](#); e

CONSIDERANDO situações relatadas na reunião realizada entre representantes da Corregedoria Regional, representantes do escritório de advocacia Marcus Tomaz de Aquino e Renato Rua de Almeida Advogados Associados e representante da AFABESP em relação a processos com sucessão processual pelo advento morte;

RECOMENDA:

Art. 1º Habilitados os sucessores, na forma da lei processual, a liberação de valores deve aguardar a apresentação de planilha pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, que contenha a indicação exata do pagamento realizado nos autos.

§1º Não realizada a apresentação da planilha referida no *caput*, a Vara do Trabalho deverá intimar a parte para tanto.

§2º Posteriormente, o juízo intimará os sucessores para apresentarem planilha que contenha os valores correspondentes a cada cota parte, bem como o imposto de renda da pessoa física (IRPF) incidente.



Art. 2º Compete à Vara do Trabalho cumprir o artigo 28 da [Lei 10.833/03](#) e artigo 26 da [IN RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014](#), mediante os seguintes procedimentos de praxe:

I – Exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda da pessoa física (IRPF) pela fonte pagadora; ou

II – Reter e determinar o recolhimento do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à instituição financeira depositária do crédito, por meio dos sistemas de alvarás judiciais utilizados pelo Tribunal.

Art. 3º A presente recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

SUELI TOMÉ DA PONTE  
Corregedora Regional

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO  
Vice-Presidente Judicial

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.